



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 2013185-92.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Alex Alberto Agra Lima

Advogado(s): Bruno Roberto Figueira Mota

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO DA POSSE E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES DO STJ – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DESCARACTERIZADA – IMPOSSIBILIDADE DO DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO CONTRATADO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Para que seja deferido o pedido liminar de manutenção da posse do bem objeto do financiamento revisado e de abstenção da negativação da inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a demonstração da proposição de ação contestando o débito; a abusividade da cobrança, amparada em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; e o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea.

- O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em

periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

- O depósito dos valores tidos por incontroversos também não rendem acolhida, vez que a falta de comprovação da abusividade da matéria de mérito (capitalização de juros), impede a redução do valor da parcela mensal da avença

VISTOS, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Alberto Agra Lima contra decisão interlocutória, proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação revisional por ele ajuizada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar a consignação do valor incontroverso, a abstenção de inscrição nos cadastros restritivos e o impedimento de envio de correspondências ou qualquer outro meio coercitivo para o pagamento do débito.

Alega o recorrente que a motivação para o ajuizamento da ação originária foi a cobrança, sem previsão no contrato de arrendamento mercantil firmado com o agravado, da capitalização mensal dos juros, com a utilização da Tabela Price como sistema de amortização.

Assevera que essa prática é vedada pela legislação pátria e que a violação às normas consumeristas restaram demonstradas pela prova pericial acostada à exordial.

Aduz que, enquanto estiver sob discussão o débito oriundo do contrato a ser revisado, pode ser determinada a abstenção da negativação do nome do consumidor.

Por fim, afirma que o bem adquirido através do negócio jurídico revisado poderá ser trazer o sustento de sua família, pedindo, em razão disso, a concessão do efeito suspensivo ativo, bem como o provimento definitivo do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Pelo que consta do caderno processual, o recorrente ajuizou ação de revisional de contrato de arrendamento mercantil em face do recorrido, alegando que a citada avença encontra-se eivada pela capitalização mensal dos juros.

Por isso, requereu, em sede de antecipação da tutela, o depósito dos valores que entende incontroversos, a abstenção do seu

nome em cadastros restritivos, bem como a manutenção na posse do bem objeto do negócio jurídico.

Esse pleito fora negado pelo Juízo *a quo*, o que fez com que fosse interposta a presente irresignação.

Em primeiro lugar, ressalto que o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema apresenta requisitos para a concessão da tutela antecipada. Vejamos precedente da Corte Superior que delimita os mencionados pressupostos:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ENCARGOS FINANCEIROS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem está condicionado à demonstração de verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que, conforme se infere do Acórdão recorrido, não restou comprovado no caso dos autos. 2.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Na espécie, não restaram satisfeitos todos os mencionados requisitos, razão pela qual deve ser mantida a conclusão do Acórdão recorrido. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém

por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 422931 / MS – Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2013) (grifo nosso)

Consoante se extrai do julgado, tanto para a manutenção da posse do bem arrendado, como para a abstenção da negativação do nome do consumidor, é exigida a demonstração da abusividade da cláusula contratual atacada.

Assim, na hipótese vertente, somente seria concedida a tutela, se restasse demonstrada a ilegalidade da capitalização dos juros, que ocorre quando não houver disposição contratual a autorizando. Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012). [...]. (AgRg no AREsp 544962/MS – Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/09/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2014)

“[...] O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.^a para acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. [...]” (AgRg no REsp 1352847/RS – Relator(a) Ministro MARCO BUZZI - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2014)

Embora o recorrente afirme, na peça vestibular da ação revisional, possuir o contrato litigado (fls. 21/44), não acostou o mesmo ao presente agravo. Entretanto, observa-se que foi colacionado o extrato demonstrativo do arrendamento (fls. 49/52), possibilitando, assim, a verificação da capitalização mensal dos juros, bem como se seus percentuais indicam a previsão contratual de sua incidência.

Em análise ao supracitado documento, verifica-se que a taxa de juros anual (20,30%) corresponde a percentual superior ao duodécuplo da mensal (1,552%), sendo entendimento do STJ que a exposição numérica das taxas nessas circunstâncias é suficiente para autorizar, com clareza e precisão, a cobrança da capitalização dos juros. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Precedentes. [...]. (AgRg no REsp 1383544/PR – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/08/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2014)

[...]. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]. (AgRg no AREsp 486260/DF – Relator(a) Ministro MARCO BUZZI - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 24/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2014)

“[...] Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). [...]” (AgRg no REsp 1442155/RS – Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2014)

Assim, de acordo com os precedentes acima grafados, creio que não restou demonstrada a abusividade alegada pelo recorrente capaz de ensejar a manutenção da posse do bem financiado e a abstenção da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pelo mesmo motivo, penso que o depósito dos valores tidos por incontroversos também não rendem acolhida, vez que a falta de comprovação da abusividade da capitalização dos juros impede a redução do valor das parcelas da avença.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, e na jurisprudência dominante do STJ, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo na íntegra o dispositivo do *decisum* atacado.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator